

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 12, os parágrafos § 5º e 6º com a seguinte redação:

Art. 12.-----

§ 5º A indenização de transporte, de que trata o art. 60, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a ser 1/5 (um quinto) do menor salário-de-contribuição do contribuinte individual para o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A diária, de que trata os arts. 58 e 59, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, paga nos deslocamentos que necessite de pernoite no local diverso de sua lotação, passa a ser 1/50 (um cinquenta avos) do maior vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil dos respectivos cargos.

§ 7º As despesas devidas correrão por conta do Fundo Especial de Desenvolvimento e

Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto -Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme § 4º, do art. 7º.

JUSTIFICATIVA PARA O § 5º

O Decreto no 3.184/1999 fixou a indenização de transporte de que trata o art. 60, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para o servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realiza despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. Este valor foi fixado no art. 2º na quantia de R\$ 17,00 (dezesete reais). Após terem se passado 17 (dezesete) anos, este valor não atende mais o fim a que se destina, isto, porque até hoje nunca foi atualizado. A atividade de auditoria, principalmente em Municípios, exige deslocamentos a cidades distantes do local de serviço do servidor e não cobre as despesas, nem sequer de combustível, quanto mais a de manutenção do carro. Por exemplo, partindo da hipótese de um servidor que mora em Brasília que vai auditar os municípios do Estado de Goiás, veja no quadro abaixo a sua despesa com deslocamento com seu automóvel, supondo que este consome 1 lt de gasolina por 10 Km percorridos e vai permanecer neste local, para realizar à auditoria, por 5 dias:

CIDADE	DISTÂNCIA DE BRASILIA (Km)	GASOLINA R\$ 3,50 Litro (IDA/VOLTA)	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	DIFERENÇA
Goiânia	209	R\$146,30	R\$ 85,00	-R\$ 61,30
Cristalina	132	R\$ 92,40	R\$ 85,00	-R\$ 7,40
Inhumas	231	R\$ 161,70	R\$ 85,00	-R\$ 76,70
São Luis de Montes Belos	331	R\$ 231,70	R\$ 85,00	-R\$ 146,70
Arenópolis	491	R\$ 343,70	R\$ 85,00	-R\$ 258,70
Piranhas	525	R\$ 367,50	R\$ 85,00	-R\$ 282,50
		R\$ 1.343,30	R\$ 510,00	-R\$ 833,30

Podemos observar que a indenização não cobre, em algumas situações, a metade dos gastos com o combustível necessário para ir e voltar do local determinado para realizar as atividades do servidor. Por isso este valor deve ser reajustado.

JUSTIFICATIVA § 6º

Da mesma forma temos também uma defasagem no valor das diárias que, atualmente, não cobre as despesas de hospedagem e alimentação. Este valor atualmente está fixado no Decreto 6.907, de 21 de julho de 2009, que alterou o ANEXO I o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, nas seguintes quantias:

ANEXO I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar	224,20	212,40	200,60	177,00

Se passaram 8 (oito) anos, sem sequer um reajuste destes valores o que, em algumas regiões, é impossível se alojar. A auditoria em Municípios distantes fica inviável com estes valores, embora a atividade continua sendo executada, mas com o custo sendo arcado pelo servidor.

Utilizando os valores do quadro acima, vamos levantar o valor médio, nos dias de hoje, de hospedagem e alimentação em cada local, para um auditor que vai pernoitar por 4 dias, com uma diária de R\$ 177,00; conforme o valor estabelecido no Decreto no 5.992:

CIDADE	HOSPEDAGEM	ALIMENTAÇÃO	DESPESA TOTAL 4 DIAS (R\$)	DIÁRIAS RECEBIDAS	DIFERENÇA
Goiânia	190,00	40,00	920,00	796,50	-R\$123,50
Cristalina	150,00	40,00	760,00	796,50	R\$ 36,50
Inhumas	167,00	40,00	828,00	796,50	-R\$ 31,50
São Luís de Montes Belos	196,00	40,00	944,00	796,50	-R\$ 147,50
Arenópolis	164,50	40,00	818,00	796,50	-R\$ 21,50
Piranhas	164,50	40,00	818,00	796,50	-R\$ 21,50
			5.088,00	4.779,00	-R\$ 309,00

Observamos, mais uma vez, que as diárias pagas não cobrem os gastos. Em muitos locais as acomodações não são adequadas, e é necessário se hospedar em outra cidade. O que estamos falando aqui é da dignidade da pessoa humana, o servidor tem direito de ao se deslocar para outro local e tendo ali a necessidade de ali permanecer, ter acomodações dignas.

JUSTIFICATIVA § 7º

Para custear as despesas do § 5º e § 6º os recursos serão oriundos do FUNDAF, descrito no § 4º, do art. 7º.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

PTN/RJ